

ACÓRDÃO Nº 7837/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 021.861/2014-5.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34).
4. Unidades: Município de Coelho Neto/MA e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) contra Carlos Magno Duque Bacelar, ex-prefeito de Coelho Neto/MA, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio 07.93.06.0210/00, destinado à recuperação de estradas vicinais e implantação de sistemas de abastecimento d'água na zona rural do município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c'; 19; 23, inciso III, alínea 'a'; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea 'a'; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Carlos Magno Duque Bacelar;
- 9.2. condená-lo ao recolhimento à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 1º/11/2007 até a data do pagamento;
- 9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;
- 9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 22/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/6/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7837-22/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador